

**LEI Nº. 560/2010**  
**De 27 de setembro de 2010**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis - SE, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** - Esta lei fixa normas destinadas à inspeção sanitária e fiscalização para a industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município de Cristinápolis/SE, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável.

**Parágrafo único** – Esta lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º – A presença do inspetor no estabelecimento é obrigatória no momento do abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

§ 2º – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º – a inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem: animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou produtos no estabelecimento industrial.

**Art.3º.** No interesse da saúde pública compete ao Serviço de Inspeção Municipal, fiscalizar e dar cumprimento às normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento, atendendo aos aspectos relevantes de fiscalização:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – a classificação, as condições e exigências para registros dos estabelecimentos;

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção e a reinspeção de bebidas e produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização, nos postos e/ou entrepostos de comercialização ou manipulação e no transporte;

V – a padronização dos produtos industrializados de origem animal consoante a legislação a respeito;

VI - o registro de rótulos, obedecidas as exigências que disciplinem a matéria;

VII- a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação, rastreamento e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal, atestando a inspeção realizada;

VIII – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei;

IX - outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 4º.** São passíveis de fiscalização, o beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos;
- III - cereais e produtos hortifrutí;
- IV – leite e seus derivados;
- V – carnes e seus derivados;
- VI – peixes, crustáceos e moluscos;
- VII – microorganismos;
- VIII – bebidas
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável de Cristinápolis/SE estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, com os órgãos de inspeção e fiscalização integrante do Estado de Sergipe e da União, podendo firmar consórcios de municípios, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cristinápolis/SE a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º – Após a adesão do Sistema Inspeção Municipal ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 6º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos: restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecimento na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 7º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 8º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 9º.** Será criado um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes das Secretarias Municipais de: Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 10.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único** – Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 11.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

VII - licença ambiental do órgão responsável de fiscalização.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle sanitário da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar conveniente.

**Art. 13.** As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade, com previsão dos equipamentos que atenderão a necessidade de produção de: bebidas ou alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, apresentando fluxograma operacional da linha de processamento, e no caso de haver somente uma unidade deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 14.** Os estabelecimentos já instalados, que precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo regulamentar para fazer as devidas adequações.

**Art. 15.** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, e serem embalados, quando necessário, com embalagens adequadas às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, através de empresas devidamente constituídas e cadastradas nos diversos órgãos públicos competentes a níveis: federal, estadual e municipal, contendo as descrições, número de inscrição e outras informações pertinentes aos produtos, observado a legislação em vigência.

**Parágrafo único** – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações relevantes ao consumidor.

**Art. 16.** Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art. 17.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 18.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão alocados na Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com o orçamento municipal.

**Art. 19.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas em ato regulamentar.

**Art. 20.** O exercício das funções de inspeção de produtos de origem animal e vegetal será, respectivamente, de competência privativa de Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo que tenham registro no Conselho Regional de Classe e vínculo contratual ou efetivo com o município de Cristinápolis.

**Art. 21.** As taxas dos atos da Inspeção Sanitária Municipal serão fixadas pelo Código Tributário Municipal – através da lei complementar 02/2003 de 10 de dezembro de 2003, em conformidade com as seções I e II, sendo seus valores expressos em moeda corrente do país.

**Art. 22.** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – advertência por escrito para adequação à lei vigente por prazo regulamentar não superior a 180 (cento e oitenta dias), desde que não haja risco eminente à saúde da população.

II – por reincidência, notificação das irregularidades com penalidades de multa a ser fixada em regulamento;

III – suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embaraço à ação de inspeção;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, na hipótese de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulterações ou falsificação de produtos;

V - apreensão cautelar para análise ou recolhimento para inutilização de matérias primas e produtos sob suspeita de risco sanitário, destinando à alimentação animal ou incinerado conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

VI - cancelamento de registro de produto ou sub-produtos, quando o motivo da interdição não for sanado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - a suspensão de atividades de que trata o inciso III, deste artigo cessará quando o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária for corrigido ou quando houver a facilitação do exercício da ação de inspeção, sendo esta o motivo da suspensão.

§ 2º - a interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser revista após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - sem prejuízo do previsto na legislação federal, estadual e municipal, incumbe ao representante legal e, quando for o caso, ao responsável técnico dos estabelecimentos industriais e comerciais, observar e fazer cumprir os procedimentos que atendam às orientações legais previstas nesta lei, no seu regulamento e nas normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente, no que tange ao licenciamento dos estabelecimentos, à elaboração e registro dos produtos e sub-produtos comestíveis de origem animal e vegetal, bem como a comercialização dos mesmos no âmbito do município de Cristinápolis.

**Art. 23.** O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 180 dias (cento e oitenta), contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento.

**Art. 24.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 25.** Os dispositivos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2010.

*Raimundo da Silva Leal*  
**RAIMUNDO DA SILVA LEAL**  
Prefeito